



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para tratar sobre a composição do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a remuneração dos depósitos efetuados nas contas vinculadas e aplicação de sanções ao empregador que não realizar os depósitos previstos no prazo fixado em lei, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 13, 20 e 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por seis representantes da categoria dos trabalhadores e seis representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

.....
§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de dez de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

.....” (NR)

“**Art. 13.** Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que o suceder, incidindo juros de três por cento ao ano sobre o valor atualizado do saldo do FGTS.

.....” (NR)

SF/19463.12057-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 20.....

I – pedido de demissão e despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

VIII – quando o trabalhador permanecer doze meses ininterruptos fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

XV – quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos;

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de um por cento ao mês e multa de vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

§ 1º A atualização monetária de que trata o *caput* deste artigo será cobrada *pro rata die*, tomado-se a variação do índice de que trata o art. 13 do mês anterior ao de referência ou, na falta deste, do que vier a sucedê-lo.

§ 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para dez por cento.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de oito por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação.

§ 4º Quando o atraso no recolhimento do FGTS pelo empregador ultrapassar doze meses, o débito será inscrito na Dívida Ativa da União, podendo a União ajuizar ação de cobrança.

§ 5º Do montante da multa de que trata o *caput* deste artigo, setenta e cinco por cento serão destinados à conta vinculada do trabalhador prejudicado pelo atraso. Este valor não será base de cálculo para a indenização de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem justa causa, ou a indenização de 20% (vinte por cento) em caso de demissão por acordo.” (NR)

SF/19463.12057-27



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19463.12057-27

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 2º-A da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos é fruto de um esforço coletivo, capitaneado pelo Instituto Fundo de Garantia do Trabalhador, endossado por 1.257.649 assinaturas. O presente projeto, de iniciativa popular, nos foi enviado por aquele instituto, na expectativa de que o Senado Federal, antecipando-se mesmo à Câmara dos Deputados, pudesse apreciar esta proposição que, insistimos, é o resultado de um grande trabalho que envolveu técnicos, sindicalistas, estudiosos e trabalhadores em geral.

Por esse motivo, reproduzimos, a seguir, a justificação original do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2007, que nos parece ser a melhor fundamentação acerca da relevância e da oportunidade da proposição.

Nos 40 anos de vida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, houve muitos benefícios para o trabalhador brasileiro, mas ao mesmo tempo houve muitas perdas e injustiças para o trabalhador, que é o verdadeiro dono desta poupança. Estima-se que a perda gerada no bolso do trabalhador nestes 40 anos foi de aproximadamente R\$ 197 bilhões, conforme tabela abaixo:

MOTIVO DAS FRAUDES/PERDAS	VALOR ESTIMADO
1) Empresas que não depositaram ou não depositam o FGTS. Incluído neste valor a perda da multa de 40% quando o trabalhador era demitido sem justa causa. – Fraudes das empresas, principalmente em função das facilidades hoje existente na Lei e, descaso do trabalhador.	R\$ 80 bilhões
2) Expurgos dos planos econômicos Bresser e Collor II, não reconhecidos pela Justiça Federal. Só foram reconhecidos os planos Verão e Collor I, que foram pagos R\$ 44 bilhões. – Fraude do governo na aplicação dos Índices de Atualização Financeira.	R\$ 34 bilhões



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19463.12057-27

MOTIVO DAS FRAUDES/PERDAS	VALOR ESTIMADO
3) Minis expurgos, não aplicação dos Índices de Atualização Monetária devido. Só a TR nos últimos 16,5 anos gerou uma perda de R\$ 46 bilhões em relação ao INPC do IBGE. – Oportunismo do Governo, desrespeito a Lei do FGTS.	R\$ 67 bilhões
4) Erros na transferência dos saldos do FGTS para cálculo dos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor I, pela rede bancária para a Caixa Econômica Federal, gerando pagamento a menor nos expurgos para os trabalhadores. – Erro bancário.	R\$ 3 bilhões
5) Não aplicação de Juros Progressivos, para trabalhadores que optaram até 22/09/1971, ou fizeram opção retroativa. – Erro bancário.	R\$ 3 bilhões
6) Não correção dos saques feitos para compra de casa própria, para efeito da multa de 40% quando o trabalhador era demitido sem justa causa. – Erro bancário.	R\$ 1 bilhão
7) Contas desaparecidas – Erro bancário.	R\$ 4 bilhões
8) Contas esquecidas ou residuais. – Descaso do trabalhador	R\$ 4 bilhões
9) Quadrilhas que falsificaram e sacaram o dinheiro do trabalhador. – Fraudes por falha bancária.	R\$ 1 bilhão
Total das perdas estimadas	R\$ 197 bilhões

As propostas de mudança de Lei apresentadas visam a:

- Que o índice de Atualização Monetária, que atualiza o saldo das contas do FGTS, passe de TR para o INPC do IBGE.

Nos últimos 16,5 anos que teve a Taxa Referencial como índice de Atualização Monetária, se comparada com o INPC do IBGE, houve uma perda para o trabalhador na ordem de R\$ 46 bilhões, se comparada ao IPC da FIPE a perda foi de R\$ 57 bilhões, e se comparada ao IGP-M da Fundação Getúlio Vargas a perda foi de R\$ 100 bilhões.

Com a aplicação do redutor no rendimento da TR aplicado em março e julho de 2007, a TR poderá chegar a ter um rendimento zero, não corrigindo a perda gerada pela inflação que tem por objetivo manter o poder aquisitivo do FGTS. Mais detalhes Ver Perdas da TR no FGTS.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Evitar que sua poupança continue tendo perda por um índice que não repõe as perdas inflacionárias;
- b) **FGTS:** Aumento no saldo do FGTS, mais dinheiro para investimento, permitindo mais investimentos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19463.12057-27

c) MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO: Apesar de gerar um aumento na prestação da casa própria, este impacto é 100% absorvida pelo próprio aumento da renda, através de aumentos salariais que hoje repõe no mínimo a inflação, como também aumento da aposentadoria com base na inflação do INPC do IBGE.

2) Que 50% (cinquenta por cento) do lucro obtido com o FGTS nos financiamentos de casa própria e obras de infra-estrutura e saneamento básico seja repassado para o trabalhador. No caso, quando o governo financia imóveis no Sistema Financeiro da Habitação, atualmente cobra Juros Anuais de 8,16% e, paga ao poupar do FGTS 3% de Juros Anuais, obtendo assim lucro nesta operação. O lucro obtido vai todo para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, que é um Fundo de reserva para cobrir as despesas operacionais e eventuais do próprio FGTS. Consideramos que é justo, que se é a partir do dinheiro do trabalhador é que se obtém este lucro, que parte dele vá para o dono do dinheiro.

É importante destacar, que todo esse lucro vai para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, que atualmente tem uma reserva de R\$ 25 bilhões. Somente em 2006 houve um aumento de R\$ 6.276 bilhões, ou seja:

- Receitas Liq. geradas pelas aplicações no FGTS R\$ 8.950.674.000,00 (+);
- Despesas Operacionais do R\$ 2.067.315.000,00 (-);
- LUCRO LÍQUIDO.....R\$ 6.883.359.000,00.**

O que está se pedindo, é que a partir do próximo exercício 50% deste lucro, seja distribuído proporcional pelos trabalhadores que tem conta vinculada no FGTS. Neste caso o Patrimônio Líquido do FGTS, começa com uma reserva de R\$ 25 bilhões, o que não afetará sua gestão, nem afetará o dinheiro do FGTS para investimentos, já que o lucro que será repassado ao trabalhador continuará nas contas disponíveis para novos investimentos.

IMPACTOS:

- A) TRABALHADOR:** Aumento nos rendimentos do FGTS, ou seja, ele passa a ganhar com os lucros obtidos pela aplicação do seu dinheiro;
- B) FGTS:** Aumento no saldo das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, permitindo mais investimentos;
- C) PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FGTS:** Diminuição do aumento deste Fundo de Reserva, não gerando impacto, pois ele se auto sustenta com a própria lucratividade do FGTS;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19463.12057-27

D) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Não afetará no seu rendimento como Gestora do FGTS.

3) Que o trabalhador possa aplicar até 20% do seu FGTS em Fundos de Ações e Investimentos. Para ter em parte do seu FGTS um rendimento melhor que os atuais 3% de Juros Anuais + Atualização Monetária.

Com esta medida será mantido 80% (oitenta por cento) do FGTS nas aplicações já previstas em moradia popular e obras de Infra-Estrutura e Saneamento Básico Urbano, mas permitirá que em pelo menos parte da sua poupança FGTS, o trabalhador tenha um rendimento melhor que os 3% (três por cento) de Juros Anuais mais Atualização Monetária, que hoje é o pior investimento em termos de retorno existente.

Para esta condição de saque será adotada as mesmas regras dos Fundos Mútuos de Privatização da Petrobrás e da Vale do Rio Doce, sendo que neste caso, só existirão os Fundos de Carteira Livre, conforme anexo I. Neste caso, uma vez que o trabalhador opte em investir até 20% (vinte por cento) do seu FGTS, além de aplicar 20% do saldo existente no momento, fica automaticamente autorizado a que mensalmente 20% dos novos depósitos também sejam aplicados no Fundo ou Fundos de Investimentos escolhidos pelo trabalhador.

Esta medida também trará benefícios para as empresas e o governo, que poderão captar dinheiro para investimento visando crescimento e geração de empregos.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Possibilidade de um ganho maior que os 3% de Juros Anuais em parte de sua poupança, pois a Atualização Monetária, tem por objetivo repor as perdas geradas pela inflação;
- b) **FGTS:** Diminuição do Patrimônio, sem comprometer sua capacidade de investimentos em Habitação, Saneamento Básico e Infra-Estrutura, pois a cada ano tem aumento o saldo, permitindo manter as metas de investimentos;
- c) **GOVERNO:** Diminuição do lucro obtido com o FGTS.

4) Que diminua de 3 anos para 1 ano o prazo para o trabalhador poder sacar o FGTS de conta inativa, quando estiver fora do regime do FGTS.

Face a alta taxa de desemprego no país, está cada vez mais difícil o trabalhador conseguir um novo emprego, ou precisar desta poupança para investir em um negócio próprio, ou por outras necessidades. Três



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19463.12057-27

anos é hoje um prazo muito longo, muitas vezes prejudicando o trabalhador que é dono desta poupança.

IMPACTOS:

a) TRABALHADOR: Melhorar a condição de saque em caso de desemprego;

b) FGTS: Diminuição no Patrimônio para investimentos, que na verdade não representa 2% (dois por cento), pois o que vai acontecer é, que haverá menos 2 anos para poder trabalhar com este dinheiro;

5) Que diminua de 70 para 60 anos de idade o direito do trabalhador sacar a qualquer momento seu FGTS. Este código de saque foi criado pela Medida Provisória 2.164, de 2001.

Com isso estará se respeitando o Estatuto do Idoso e, principalmente permitindo o trabalhador poder usar o seu dinheiro no FGTS com vida e saúde.

O Código acima citado hoje não chega a beneficiar nem 1.000 trabalhadores, com a mudança proposta este número aumentará, principalmente levando-se em consideração que pelas novas regras de aposentadoria, o trabalhador se aposentará por idade, sendo de 65 anos para o homem e, 60 anos para a mulher. Um outro fator importante, é que a média de vida do brasileiro é de 68 anos, sendo de 64.8 para o homem, e de 72 anos para a mulher, o que significa dizer, que a maioria dos trabalhadores morrerão antes de atingir a idade de 70 anos.

IMPACTOS:

a) TRABALHADOR: Justiça Social, para quem já deixou compulsoriamente seu dinheiro, por mais de 44 anos (como exemplo um trabalhador que começou a trabalhar com 16 anos de idade), poder usufruir em vida e com saúde do mesmo;

b) FGTS: Diminuição no Patrimônio do FGTS para investimentos, que representa cerca de 5% (cinco por cento).

6) Diminuir de 30 anos para 12 meses o prazo para recolhimento do FGTS em atraso. Evitar com isso, que o trabalhador tenha um prejuízo total do seu FGTS, por situações de empresas que fecham por falência. Neste caso o prejuízo do trabalhador será de no máximo um ano e a multa de 40%. Atualmente pode chegar até a 30 anos. Exemplos recentes como: A Vasp, Rede Manchete, e milhares de outras empresas nestes últimos 40 anos. Um prejuízo estimado em mais de R\$ 70.000.000.000,00 (setenta bilhões de reais) para o bolso do trabalhador.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19463.12057-27

No caso, da empresa ultrapassar o prazo de 12 meses estipulados, o débito será inscrito na Dívida Ativa da União, passando o governo a fazer a cobrança judicialmente.

Para os valores de FGTS não recolhidos até a sansão da nova Lei, adota-se as regras da Lei 9.964 de 10 de abril de 2000 em seu arts. 6º, 7º e 8º, que alterou o Artigo 22 da Lei 8.036, objetivando promover a regularização dos créditos em aberto do FGTS, diminuindo a Multa por atraso em 50%, passando para:

6.2.1) De 10% para 5% no mês do vencimento da obrigação;

6.2.2) De 20% para 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

6.3) Para os meses em atraso a partir da sanção das mudanças propostas, a multa por atraso volta a ser de:

6.3.1) 10% (dez por cento) no mês do vencimento da obrigação;

6.3.2) 20% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

6.4) 75% da multa arrecadada já será repassada para o trabalhador prejudicado.

Esta alteração também trará os seguintes benefícios:

Desestimulará a Indústria da Multa;

Aumentará o saldo do FGTS, em função de uma menor sonegação e inadimplência;

Evitará grandes perdas para o trabalhador, no saldo e na multa de 40%;

a) Evitará a perda por depósitos executados após o saque do trabalhador, ficando este dinheiro para o governo na conta Patrimônio Líquido do FGTS;

b) Permitirá o trabalhador comprar um imóvel, ou sacar o seu dinheiro corretamente para outros usos previstos no FGTS.

Atualmente estima-se que pelo menos 250 mil empresas não depositam regularmente o FGTS do trabalhador. Em 1997 este número estava em 500 mil empresas.

IMPACTOS:

a) **TRABALHADOR:** Diminuição do risco de perdas no FGTS;

b) **FGTS:** Aumento no saldo das contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, permitindo mais investimentos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19463.12057-27

EMPRESAS: Diminuição de passivos trabalhistas, já que a Lei não permitirá tantas facilidades, principalmente para maus empresários;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Menos despesa e trabalho com empresas devedoras. Pelo balanço do FGTS de 2006, são 270.113 empresas.

7) Quando a empresa recolher o FGTS em atraso, que 75% (setenta e cinco por cento) da multa paga pelo recolhimento em atraso no FGTS, seja repassada para o trabalhador prejudicado. Desde a criação do FGTS, toda a Multa recebida, vai para a conta Patrimônio Líquido do FGTS, ou seja, fica toda a multa com o governo, o que é injusto, pois o único prejuízo pelo não recolhimento do FGTS é o trabalhador, que deixou por exemplo de:

- a) Comprar um imóvel;
- b) Receber os expurgos dos Planos Verão e Collor I;
- c) A multa de 40% (quarenta por cento) em caso de demissão sem Justa Causa, ou um valor menor que o devido;
- d) Sacar o FGTS correto em caso de aposentadoria e outros motivos previstos.

Outra agravante nesta situação, é o estímulo a Indústria da Multa do Governo, ou seja, criar facilidades para que a empresa atrasse, pois toda a multa como exposto, vai para o governo.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Receber uma indenização pelos prejuízos gerados pelo não depósito no prazo;
- b) **FGTS:** Não gera impacto, pois este dinheiro será creditado na conta vinculada do trabalhador no FGTS, mantendo assim o Patrimônio para investimentos;

c) PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FGTS: Diminuição de uma fonte de recursos, pois não ficará com 100% do dinheiro da multa;

8)) que o Conselho Curador do FGTS, que decide o destino das aplicações do dinheiro do FGTS, seja paritário tendo o mesmo número de representantes entre trabalhadores, empresários e governo, e que haja o revezamento na presidência do Conselho Curador, como acontece em qualquer Conselho que seja tripartite e paritário, exemplo o CODEFAT. Atualmente os trabalhadores e empresários tem 4 representantes cada um e, o governo tem 8 mais o voto de minerva em caso de empate, que é do presidente do Conselho Curador, que no caso, é o Ministro do Trabalho e Emprego.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19463.12057-27

Com isso, as decisões sobre o destino do FGTS serão mais equilibradas, onde cada parte envolvida terá o mesmo peso.

IMPACTOS:

- a) **TRABALHADOR:** Maior representatividade dos trabalhadores no destino do seu dinheiro;
- b) **EMPRESAS:** Maior representatividade de quem deposita o dinheiro o do trabalhador;

GOVERNO: Perda do monopólio sobre as decisões no FGTS.

BENEFÍCIOS GERADOS:

1) Trabalhadores:

Eliminação das perdas geradas pela TR, em função de não repor a inflação;

Melhora no rendimento do FGTS com o repasse dos lucros obtidos com a aplicação do mesmo nas linhas de financiamento do governo para habitação, saneamento básico e infra-estrutura;

Diminuição das perdas por falta de depósito do FGTS, no máximo para um ano, em vez dos atuais 30 anos;

Ter uma indenização pelo prejuízo de não ter seu FGTS depositado no prazo;

Poder a partir dos 60 anos sacar seu FGTS a qualquer momento;

1.6) Poder ter um melhor rendimento em parte do seu FGTS;

1.7 Ter mais poder nas decisões para investimento do FGTS, através de seus representantes;

1.8) Diminuição de fraudes na multa dos 40% do FGTS em caso de demissão sem justa causa;

1.9) Eliminação de desrespeito da Caixa Econômica Federal em casos como; Não pagamento de Juros Progressivos / Não pagamento dos valores integrais dos direitos dos trabalhadores em caso de ações judiciais / Melhor atendimento dos trabalhadores, que são os donos do dinheiro do FGTS;

1.10) Diminuição de perdas por contas de FGTS desaparecidas e esquecidas.

1.11) Ter mais poder de decisão nos destinos do FGTS, através de uma representatividade equilibrada no Conselho Curador do FGTS.

2.0) Não acumular um passivo de FGTS, que possa tornar a empresa inviável, principalmente com o pagamento das multas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19463.12057-27

2.1) Ter mais poder de decisão nos destinos do FGTS, através de uma representatividade equilibrada no Conselho Curador do FGTS.

2. Mercado de Ações e Fundos de Investimentos:

As empresas com ações na Bolsa de Valores, poderão captar um dinheiro mais barato para poder investir no crescimento, com o consequente aumento de empregos e riquezas para o país. O governo poderá captar recursos para os Fundos de Investimentos em Infra-Estrutura e Saneamento Básico.

3. FGTS:

Diminuição da inadimplência, com o aumento dos depósitos mensais e aceleração no recolhimento dos depósitos em atraso.

4. Caixa Econômica Federal:

Diminuição de ações contra a CEF, por problemas originados por erros operacionais e não depósitos das empresas. Menos trabalho com cobranças em atraso, consequente diminuição de custos operacionais e judiciais.

5. Justiça Federal

Menos ações referentes a problemas com o FGTS, desafogando a justiça para outros processos.

6. Justiça do Trabalho

Diminuição de ações em consequência de não depósito do FGTS, Multa de 40% em caso de emissão sem justa causa;

Governo Federal

Mais dinheiro no FGTS para investimento em moradia, obras de Infra-Estrutura e Saneamento Básico.

Por se tratar de projeto de JUSTIÇA, RESPEITO, E CIDADANIA AO TRABALHADOR BRASILEIRO, manifestada pela assinatura de mais de 1.256.000 cidadãos e trabalhadores brasileiros em cinco estados com o mínimo de 3% de assinaturas dos eleitores deste estados, e atendendo o artigo 61, parágrafo 2º da Constituição Federal, temos a certeza de contar com a aprovação dos Deputados Federais, Senadores e do Presidente da República, eleitos pelo voto destes cidadãos.”

A reapresentação da proposição é necessária, tendo em vista que, do ano 2000 até o de 2017, o dinheiro aplicado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) teve uma perda de 39% para a inflação, segundo a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Associação Nacional dos Executivos de Finanças, Administração e Contabilidade (Anefac).

Segundo a responsável pela gestão do FGTS, Caixa Econômica Federal, entre janeiro de 2000 e dezembro de 2016, o rendimento do Fundo foi de 120,63%. No mesmo período, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi bem maior, de 200,63%.

Felizmente, entre as alterações sugeridas à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo PLS nº 581, de 2007, uma já foi efetivada pela Medida Provisória 763, de 22 de dezembro de 2016, que *Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.*

Trata-se da distribuição de lucros do FGTS, com o acréscimo dos §§ 5º a 7º no art. 13 do referido diploma legal. A título de ilustração, o FGTS teve um lucro de R\$ 12,46 bilhões em 2017. Metade desse valor foi dividida entre 90,7 milhões de trabalhadores.

Por todos esses motivos acima arrolados, pedimos aos nossos Pares a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM (PT/RS)

SF/19463.12057-27